



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ACÓRDÃO Nº 8002

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0602941-40.2018.6.07.0000**

**IMPETRANTE: THIAGO JARJOUR DEPUTADO DISTRITAL**

**Advogado: CARLOS ALBERTO FERNANDES - DF042173**

**AUTORIDADE COATORA: MARILZA NEVES GEBRIM, EDUARDO HENRIQUE ROSAS,  
PEDRO DE ARAÚJO YUNG-TAY NETO**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA O IMPETRANTE ASSEGURAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM CONTINUAR UTILIZANDO EM SUA PROPAGANDA ELEITORAL AS BANDEIRAS ESTILIZADAS DENOMINADAS DE *WIND FLAGS* OU VELAS.

Nos termos do § 6º do art. 37 da Lei 9.504/97, "*é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).*"

Deferida parcialmente a liminar para autorizar a utilização do material apreendido do candidato, conclusão que se mantém para o fim de conceder nos mesmos termos a segurança.

Segurança parcialmente concedida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conceder parcialmente a segurança nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.



Brasília/DF, 17/10/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)

## RELATÓRIO

**Eleição 2018 – Thiago Jarjour – 40.321 – Candidato a Deputado Distrital**, vinculado ao PSB/DF, CNPJ/MF n. 31.223.314/0001-87 impetrou mandado de segurança contra atos praticados pelos eminentes Juízes Auxiliares da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral - COFPE (Decisão n. 3130/2018 - TRE-DF/PR/COFPE; Decisão n. 3350/2018 - TREDF/PR/COFPE; e Decisão n. 3.130/2018 - TRE-DF/PR/COFPE), no sentido de ordenar a apreensão e recolhimento de todo material de campanha utilizado pelo candidato denunciado (auto de apreensão - SEI 0455966), bem como pela cientificação do Ministério Público Eleitoral (SEI 0456154).

Busca o impetrante assegurar o direito líquido e certo em continuar utilizando em sua propaganda eleitoral as bandeiras estilizadas denominadas de *wind flags* ou velas.

Assinala que *“não há na legislação eleitoral norma explicativa que conceitue ‘estandarte’ e ‘bandeira’, permitindo diferenciá-los. Trata-se de interpretação subjetiva de cada operador do direito, exercício cognitivo sujeito, portanto, a variações e distorções”* (ID 85762).

Defende que *“o que se tem no presente caso é o vilipêndio ao princípio da segurança jurídica, ante a permissão legal da propaganda eleitoral em vias públicas por bandeiras e a sua posterior proibição pela r. COFPE por entender que se tratavam de ‘estandartes’.”* (ID 85762).

Questiona a definição de estandarte, a qual, de acordo com o vernáculo, seria considerada sinônimo de bandeira. Afirma que o material recolhido – *wind flags* – *“são uma alternativa de marketing político em épocas de novas mídias”,* as quais *“são bandeiras curvas ou bandeirolas personalizadas com impressão em tecido, totalmente desmontáveis e de tamanhos variados, compostas por uma base e estrutura metálica, frequentemente utilizadas ao ar livre e que tremulam baseadas na força dos ventos”* (ID 85762).

Argumenta que *“a Lei Eleitoral não limitou o tamanho das bandeiras, apenas faz uma advertência quanto a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos”* (ID 85762).

Discute a legalidade das decisões exaradas pela COFPE, vez que *“exorbitam o poder de polícia conferido pelo legislador à Justiça Eleitoral por resultar em restrição ao exercício do direito de propaganda, por mera interpretação criativa”,* de modo a prejudicar o candidato em seu pleito eleitoral (ID 85762).



Postula a concessão de medida liminar, “determinando à autoridade coatora que imediatamente autorize a retirada dos bens apreendidos, abstendo-se de ordenar seu recolhimento somente por entender que se tratam de ‘estandartes’”(ID 85762).

Ao final, requer:

*“a) a concessão do writ através de medida liminar, determinando à autoridade coatora que, imediatamente, autorize a retirada dos bens apreendidos, abstendo-se de ordenar seu recolhimento somente sob o argumento de se tratar de “estandartes”, até a cognição exauriente do presente mandamus.*

*b) a notificação das autoridades coatoras do conteúdo desta petição para que, no prazo legal, prestem as devidas informações;*

*c) que seja ouvido o ilustre representante do Parquet Eleitoral;*

*d) ao final, a concessão da segurança pleiteada, mantendo a liminar, pelos fundamentos aqui expostos”.*

No ID86036, deferi parcialmente a liminar para autorizar a utilização do material apreendido do candidato – *wing flags* nos termos especificados.

No ID88130, o Ministério Público oficiou pela concessão da segurança.

É o relatório.

## VOTO

Assim restou consignado na decisão inicial:

*“De acordo com o art. 5º, LXIX do texto constitucional, o mandado de segurança constitui garantia apta a proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público, em que a discussão não pode ser amparada por outras garantias constitucionais – como o habeas data e o habeas corpus.*

*No caso, a COFPE subsume-se ao conceito de agente público/autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança.*

*O material apreendido pela COFPE é denominado no mercado de wing flags. Cuida-se de material que contém os elementos estruturais do conceito de bandeira: material/flâmula, a qual está fixada em uma haste e tem a mobilidade exigida pela legislação eleitoral.*

*Sobre o tema, dispõe o art. 37 da Lei 9.504/1997:*



*'Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*(...)*

*§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*(...)*

*§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que **não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)'*

*Como se vê, o material apreendido do candidato deve ser considerado como bandeira.*

*No entanto, é desconhecida a segurança e a qualidade do material, a qual pode tombar e invadir a via pública, causando perigo, insegurança e prejudicando o andamento de pedestres e de veículos, na forma do art. 37, § 6º da Lei 9.504/1997 e do art. 14, § 4º da Resolução 23.551/2017.*

*Por essa razão, **defiro parcialmente a liminar** para autorizar a utilização do material apreendido do candidato – wing flags nos termos a seguir especificados.*

*Para não prejudicar o bom andamento e a circulação das vias de pedestres e de veículos, **determino** que o candidato **adote uma distância de segurança para a colocação das wing flags**, a qual corresponda ao comprimento/altura da wing flag – incluída a sua haste de sustentação – mais a metade desta medida.*



*Desta forma, a distância de segurança a ser adotada é de **3,15 metros** da via pública – calçada ou pista de rolamento de veículos (medida calculada de acordo com o informado pelo impetrante na exordial – wing flag com dimensão de 2,10 metros de altura).*

***Determino que a COFPE fiscalize, diariamente, o estrito cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa na forma da legislação eleitoral, bem como de nova apreensão."***

Como se vê, o objeto do presente mandado de segurança consiste em pedido de utilização de material referente às eleições realizadas em 7/10/2018.

Liminar parcialmente deferida, mantém-se a mesma conclusão nesta sede.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida.**

É como voto.

## **DECISÃO**

Conceder parcialmente a segurança nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.  
Brasília/DF, 17/10/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

